



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DIVISÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

Número de protocolo: 0005492018

Data: 10/01/2018

Hora: 13:18:50

Tipo Doc.: INFORMAÇÃO

REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO

136762 - BETÂNIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA

EXELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO.

Ref. Processo Administrativo de Sequestro nº14952/2017

Pedido de reconsideração (art. 175 da Lei nº. 6.107/94 c/c art. 8º, III da Constituição Federal)

PEDIDO DE SEQUESTRO DE VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS FORMULADO PELO RECORRENTE. PROCESSO ANEXADO AO PROCEDIMENTO INICIADO DE OFÍCIO PELO TJ/MA. CERTIDÃO EMITIDA PELO TJ/MA ATESTANDO EXPRESSAMENTE DÍVIDA DE PRECATÓRIOS DE ACORDO COM REGIME ESPECIAL DA EC Nº94/2016. DECISÃO CONTRADITÓRIA DO PRESIDENTE DO TJ/MA NEGANDO SEQUESTRO NOS MOLDES DEFINIDOS NA EC Nº94/2016. PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS SOMENTE COM VALORES DECORRENTES DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1/12 DAS RECEITAS CORRENTES LÍQUIDAS VINCULADO AO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (EC Nº94/2016). ATO ADMINISTRATIVO DO TJ/MA NÃO PODE COMPROMETER DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO – SINDJUS/MA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado infra assinado, vem ante Vossa Excelência, com fundamento e no prazo do art. 175 da Lei nº. 6.107/94, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** pelas razões que passa a aduzir:

I – Da legitimidade do recorrente e do pedido.

O recorrente, conforme sua norma estatutária e registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego (anexos), é entidade sindical de primeiro grau que representa os servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

A Constituição Federal faculta o recorrente, nesta condição, a defesa dos interesses individuais ou coletivos de seus representados (categoria), tanto na esfera administrativa quanto na judicial (art. 8º, III da CF):

*“Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...)
III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; (...)”*

No presente pedido o recorrente atuou na defesa de interesse de seus representados especificamente aqueles que tem em seu favor precatórios expedidos e incluídos nos orçamentos do Estado do Maranhão dos anos de 2014, 2015 e 2016 decorrentes da ação judicial promovida pelo requerente, especificamente nos autos da ação ordinária nº14820/2009 da 3ª Vara da Fazenda Pública (diferença de URV cópias de precatórios em anexo).

Destaca-se que os representados do recorrente, embora tenham precatórios expedidos e incluídos nos orçamentos de 2014, 2015 e 2016, precatórios que deveriam, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, serem pagos em 2015, 2016 e 2017, respectivamente, até a presente data não receberam seus créditos em face de inadimplência do Estado do Maranhão, o que demonstra o seu interesse de agir.

No presente pedido de reconsideração, na forma que determina o art. 104, I do ADCT da Constituição Federal (alteração da EC nº94/2016), pleiteia sequestro de valores correspondente a 1/12 das receitas correntes líquidas do ente público estadual referente a janeiro a dezembro de 2017 para adimplemento dos precatórios em atraso, vez que existe vários servidores representados pelo requerente com precatórios

inadimplidos incluídos nos orçamentos dos anos de 2014, 2015 e 2016 e os valores pagos pelo ente estatal no ano de 2017 decorreram quase que exclusivamente de depósitos judiciais.

A Emenda Constitucional nº.94 de 15 de dezembro de 2016, vigente na data do pedido, determinava que os entes públicos Estados, Distrito Federal e Municípios atualizassem o pagamento dos precatórios vencidos até 31.12.2020 destinando mensalmente para pagamento de precatórios é 1/12 (um doze avos) das respectivas receitas líquidas.

O pedido foi instruído com certidão desse Tribunal emitida em favor do SINDJUS/MA que atesta o enquadramento do Estado do Maranhão no Regime Especial de Pagamento de Precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº.94/2016. Transcreve-se o teor da certidão:

“CERTIFICO, atendendo a requerimento do Sindicato dos Servidores da Justiça do estado do Maranhão – SINDJUS/MA, que o Estado do Maranhão foi enquadrado no Regime Especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº94, de 15 de dezembro de 2016, conforme decisão do Presidente do Tribunal de Justiça proferida no Processo Administrativo nº 2811/2017, possuindo uma dívida inscrita em precatórios, considerada sua administração direta e indireta, incluído os requisitórios da Justiça Estadual, Federal e Trabalhista, até o exercício de 2018, no valor atualizado de R\$1.059.155.730,59 (um bilhão, cinqüenta e nove milhões, cento e cinqüenta e cinco mil, setecentos e trinta reais e cinqüenta e nova centavos), conforma detalhamento constante da planilha abaixo: (...)

“CERTIFICO, ainda, que em virtude do referido enquadramento o Estado do Maranhão ficou obrigado a depositar mensalmente, no exercício de 2017, para pagamento de precatórios em que figura como devedor, a quantia mensal de

R\$28.007.942,19 (vinte e oito milhões, sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos)..."

CERTIFICO, ademais, que após o seu enquadramento no Regime Especial o Estado do Maranhão realizou depósitos no presente exercício de 2017 que somados, até a presente data, alcançam o montante de R\$197.227.139,83 (cento e noventa e sete milhões, duzentos e vinte e sete mil, cento e trinta e nove reais e oitenta e três centavos)..."

CERTIFICO, pois, que os depósitos realizados pelo Estado do Maranhão foram suficientes para adimplir a dívida relativa aos repasses dos meses janeiro até julho de 2017, encontrando-se, portanto, inadimplente com os repasses referentes aos aportes dos meses de agosto e setembro de 2017, totalizando um saldo devedor, na presente data, no valor de R\$54.844.339,88 (cinquenta e quatro milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos);

CERTIFICO, por fim, que em face da inadimplência do Estado do Maranhão foi instaurado, com fundamento no art. 104, I do Ato das Disposições Transitórias, o Processo Administrativo de Sequestro nº14952/2017-TJMA, com vista a regularização dos repasses dos recursos, encontrando-se os autos no posse da Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer, nos termos do art. 33, §2º da Resolução nº115/2010 do Conselho Nacional de Justiça".

Diante da certidão atestando claro e inequívoco inadimplemento do Estado do Maranhão em relação ao pagamento dos precatórios desde o mês de agosto de 2017, o recorrente, com base na imposição constitucional instituída pela Emenda Constitucional nº94 formulou os seguintes:

a) Pedido de sequestro de valores inadimplidos pelo Estado do Maranhão referente a pagamento de precatórios (art. 104, I da EC nº94/2016 c/c art. 11, II da Lei nº8.429/92);



b) Encaminhamento ao Ministério Público de pedido de providência atinente a improbidade administrativa do Governador do Estado do Maranhão (art. 104, II da EC nº 94/2016 c/c art. 11, II da Lei nº 8.429/92);

c) Que esse Tribunal officie a União para retenção do fundo de participação do Estado do Maranhão do valor de precatórios inadimplidos (art. 104, III da EC nº 94/2016 c/c art. 11, II da Lei nº 8.429/92));

O que o recorrente se insurge no presente recurso é tão somente quanto ao indeferimento do primeiro pedido, a saber: sequestro dos valores inadimplidos desde agosto de 2017 até dezembro de 2017, no importe mensal de R\$28.007.942,19, totalizando **R\$140.039.710,95**, conforme atestado pela certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, vez que os valores pagos pelo ente estatal no ano de 2017 decorreram quase que exclusivamente de depósitos judiciais.

II) Da decisão recorrida.

Por uma questão didática e para melhor visualização sobre que fora atestado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão como dívida do Estado do Maranhão e o que fora decidido, transcreveremos as principais partes da decisão recorrida.

“D E C I S Ã O Trata-se de processo administrativo de sequestro instaurado para cobrança da dívida de precatórios do Estado do Maranhão, enquadrado no Regime Especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº. 94/2016, conforme decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº. 2811/2017- TJMA. Em virtude do referido enquadramento, ao Estado do Maranhão resultou o dever de depositar mensalmente o valor de R\$ 28.007.942,19 (vinte e oito milhões, sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos), valor este fixado pelo Setor de Cálculos da Coordenadoria de Precatórios com base nos parâmetros definidos no Art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

conforme memória à fl. 06. Notificação do ente público, por meio de ofícios endereçados ao Governador e ao Procurador-Geral (fls. 07/20), para a realização dos aportes mensais. Decisão da Presidência às fls. 78/79, proferida nos autos do Processo Administrativo nº. 2811/2017- TJMA, indeferindo o plano de pagamento apresentado pelo Estado do Maranhão, ante o manifesto descompasso com a norma constitucional de regência, e mantendo o valor do aporte mensal para o exercício de 2017 apurado pelo Setor de Cálculos da Coordenadoria de Precatórios. Parecer exarado pelo então gestor da Coordenadoria de Precatórios às fls. 128/135 opinando pelo sequestro de recursos das contas do Estado do Maranhão suficientes para a regularização dos repasses referentes aos meses de agosto (parcial), setembro e outubro de 2017. Petição do Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão-SINDJUS às fls. 137/195 pugnando pelo imediato sequestro dos valores inadimplidos pelo Estado do Maranhão, bem como pelo encaminhamento de pedido de providências ao Ministério Público Estadual atinente à responsabilização do Governador do Estado por ato de improbidade administrativa (...)

Quanto à alegada ilegitimidade do Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão-SINDJUS para postular o sequestro de recursos com vistas à quitação dos créditos de precatórios de seus representados, entendo que a questão mostra-se irrelevante, tendo em vista que os pedidos formulados pela entidade sindical apenas reproduzem as medidas a serem adotadas de ofício pela Presidência do Tribunal de Justiça em caso de inadimplemento dos entes federados, consignadas no art. 104 do ADCT, dentre elas o sequestro de verbas públicas. Rejeito, pois, as preliminares suscitadas pelo Estado do Maranhão, razão pela qual indefiroo pedido de extinção e arquivamento do presente procedimento administrativo(...)

Passando à análise do mérito, consigno que a matéria encontra-se disciplinada pelo art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº. 94, de 15 de dezembro de 2016, nos seguintes termos: Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, estiverem em mora com o pagamento de seus precatórios quitarão até 31 de dezembro de 2020 seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, depositando, mensalmente, em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração desse, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, à média do comprometimento percentual da receita corrente líquida no período de 2012 a 2014, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.(grifos nossos) Compete, pois, à Presidência do Tribunal de Justiça, na qualidade de gestor dos precatórios que lhe é atribuída

pela Constituição Federal, proceder à definição da parcela mensal a ser repassada ao Poder Judiciário para pagamento, de acordo com os parâmetros objetivos estabelecidos no supracitado dispositivo constitucional. Desse modo, o Setor de Cálculos desta Coordenadoria de Precatórios procedeu à apuração das parcelas mensais, conforme cálculos de fl. 06, com base na média do comprometimento percentual das receitas correntes líquidas referentes ao período de 2012 a 2014, adotando como percentual de comprometimento a relação entre a dívida total de precatórios do ente inscrita em cada um dos exercícios e a receita corrente líquida respectiva, chegando à média de comprometimento de 2,07% (dois inteiros e sete centésimos por cento). Aplicando referido percentual sobre o somatório das receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento (DEZ/2015 a NOV/2016), resultou em R\$ 195.019.726,18 (cento e noventa e cinco milhões, noventa mil, setecentos e vinte e seis reais e dezoito centavos), de modo que a parcela mensal mínima, correspondente a 1/12 (um doze avos) desse valor, restou fixada em R\$ 16.251.643,85 (dezesesseis milhões, duzentos e cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos). Insta registrar, entretanto, que o art. 101 do ADCT, ao estipular o prazo de 31 de dezembro de 2020 para quitação do estoque de precatórios vencidos e dos que se vencerão dentro deste período, estabeleceu também o conceito de parcela suficiente, correspondente ao montante mensal que o ente devedor estará obrigado a depositar para a quitação de sua dívida de precatórios dentro do prazo estabelecido pela Constituição Federal. De acordo com a planilha de cálculos de fl. 06, o Estado do Maranhão, por ocasião da entrada em vigor da emenda constitucional, apresentava um débito de precatórios, referente à sua Administração Direta e Indireta, no valor global de R\$ 1.344.381.225,35 (um bilhão, trezentos e quarenta e quatro milhões, trezentos e oitenta e um mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos), montante este que dividido em 48 (quarenta e oito) meses, correspondente ao período de JAN/2017 a DEZ/2020, resultou em uma parcela suficiente no valor de R\$ 28.007.942,19 (vinte e oito milhões, sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa centavos). Registre-se ser recomendável que o valor da parcela suficiente, quando superior à parcela mínima, sobreponha-se àquela, razão pela qual o Estado do Maranhão foi notificado para proceder ao aporte mensal de recursos pelo valor da parcela suficiente, no importe de R\$ 28.007.942,19 (vinte e oito milhões, sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa centavos), com vistas ao afastamento da possibilidade de que o ente estatal não consiga quitar sua dívida de precatórios dentro do prazo estabelecido pela norma constitucional de regência. Entretanto, o mesmo dispositivo constitucional faculta ao ente público devedor a apresentação de um plano de pagamento anual, com a única exigência de que o montante das parcelas mensais, ainda que variáveis, nunca seja inferior, em cada exercício, à média do comprometimento percentual da receita corrente líquida no período de 2012 a 2014. Dito de outro modo, a norma

constitucional exige que o plano de pagamento contemple uma parcela mensal, ainda que variável, capaz de adimplir ao montante a ser repassado em cada exercício levando-se em consideração a parcela mensal mínima, que no caso do Estado do Maranhão, para o exercício de 2017, corresponde a R\$ 16.251.643,85 (dezesseis milhões, duzentos e cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos), chegando-se ao montante de R\$ 195.019.726,20 (cento e noventa e cinco milhões, noventa e nove mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte centavos) Nesse contexto, verifico da certidão acostada à fl. 363 dos autos que o Estado do Maranhão já disponibilizou ao Tribunal de Justiça no presente exercício de 2017, para pagamento dos precatórios em que figura como devedor, a soma de R\$ 207.253.271,63 (duzentos e sete milhões, duzentos e cinquenta e três mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos), superior ao mínimo exigido, o que afasta, no referido exercício, a incidência da hipótese de sequestro prevista no art. 104, I do ADCT. Ademais, nos termos do art. 17, caput, da Lei nº. 8.429/19921, a legitimidade para a propositura de ação de improbidade administrativa é do Ministério Público, tendo o Parquet, em sua manifestação de folhas 350/357, afirmado expressamente a não configuração, in casu, de ato de improbidade administrativa pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, reconhecendo, além da inexistência de dolo, que o governo do Estado do Maranhão está comprometido com o adimplemento do pagamento de precatórios, levando em consideração a grave crise financeira, o orçamento limitado, bem como a necessidade de se equacionar o pagamento da dívida de precatórios com a inafastável obrigação de consecução das políticas públicas. De outro lado, o Estado do Maranhão apresentou novo plano de pagamento acostado às fls. 359/362 dos autos, comprometendo-se em proceder, no exercício de 2018, ao repasse de recursos no valor mensal de R\$ 16.251.643,85 (dezesseis milhões, duzentos e cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos), correspondente à parcela mensal mínima fixada pelo Setor de Cálculos da Coordenadoria de Precatórios com base nos parâmetros fixados pelo art. 101 do ADCT. De acordo com referido plano, o aporte mensal de recursos corresponderá a R\$ 7.251.643,85 (sete milhões, duzentos e cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos) oriundos do Tesouro Estadual e R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) provenientes de empréstimo a ser contraído pelo ente público, previsto no art. 101, § 2º, III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, atendendo, dessa forma, ao requisito da parcela mensal mínima insculpido no art. 101 do ADCT, restando afastada, com o efetivo cumprimento do plano, a possibilidade de sequestro no exercício de 2018. Reforça-se mais uma vez, por oportuno, que o pagamento da parcela mensal mínima, embora afaste a hipótese de sequestro de verbas do Estado do Maranhão, não se mostra suficiente à quitação da totalidade da sua dívida de precatórios no prazo estabelecido pelo art. 101 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº. 94/2016, qual seja 31 de

dezembro de 2020, o que poderá dar ensejo ao sequestro de vultosa quantia de valores das contas do ente estatal ao término do referido prazo de pagamento, o que recomenda-se seja evitado pelo Estado do Maranhão com uma maior amortização da dívida por meio de repasses superiores ao mínimo exigido, sobretudo nos meses em que haja incremento de arrecadação. Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial de fls. 350/357, indefiroo sequestro de verbas do Estado do Maranhão para pagamento de precatórios, tendo em vista que se encontra adimplente, pela parcela mensal mínima, com os repasses de recursos referentes ao exercício de 2017. De outro lado, defiroo plano de pagamento anual para o exercício de 2018 apresentado pelo Estado do Maranhão às fls. 359/362, concernente no repasse de recursos no montante global de R\$ 195.019.726,18 (cento e noventa e cinco milhões, dezenove mil, setecentos e vinte e seis reais e dezoito centavos), com parcela mensal mínima de R\$ 16.251.643,85 (dezesseis milhões, duzentos e cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos), dos quais R\$ 7.251.643,85 (sete milhões, duzentos e cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos) oriundos do Tesouro e dos depósitos judiciais e administrativos, e R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) provenientes de empréstimo a ser contraído nos termos do art. 101, § 2º, III do ADCT. Publique-se. Cumpra-se. São Luís-MA, 14 de dezembro de 2017. Desembargador Cleones Carvalho Cunha Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão 1ª ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.”

III) Destinação apenas de valores decorrentes de depósitos judiciais e não do 1/12 das receitas correntes líquidas para quitação de precatórios. Desrespeito expresso à determinação da Constituição Federal.

Antes de analisarmos as contradições entre a certidão e a decisão, precisamos destacar que o Estado do Maranhão no ano de 2017, utilizou apenas depósitos judiciais para quitação de precatórios, sem em nenhum momento destinar a receita vinculada de 1/12 das receitas correntes líquidas para pagamento dos precatórios, o que, por si só é motivo de rejeição das justificativas do Estado do Maranhão, pois os depósitos são valores subsidiários e complementares, para o

caso do 1/12 das receitas líquidas correntes não serem suficientes para adimplimento dos precatórios.

A Emenda Constitucional nº94/2016 instituiu regime especial de atualização de pagamento de precatórios até o ano de 2020, indicando fontes específicas para pagamento, a saber:

a) Vinculação de 1/12 (um doze avos) das respectivas receitas correntes líquidas do ente público apurada no mês anterior ao pagamento para pagamento de precatórios (principal receita) conforme plano de pagamento anualmente elaborado pelo respectivo Tribunal de Justiça.

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 101 a 105:

"Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, estiverem em mora com o pagamento de seus precatórios quitarão até 31 de dezembro de 2020 seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, depositando, mensalmente, em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração desse, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, à média do comprometimento percentual da receita corrente líquida no período de 2012 a 2014, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local

b) Como fonte secundária e sem prejuízo do duodécimo (1/12 da receitas correntes líquidas), utilização de depósitos judiciais ou administrativos em que for parte o ente público e depósitos judiciais comuns, nos percentuais de 75%(setenta e cinco por cento) e 20%(vinte por cento), respectivamente;

Art. 101. (...)

§ 2º O débito de precatórios poderá ser pago mediante a utilização de recursos orçamentários próprios e dos seguintes instrumentos:

I - até 75% (setenta e cinco por cento) do montante dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios, ou suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, sejam parte;

II - até 20% (vinte por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade, sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, excetuados os destinados à quitação de créditos de natureza alimentícia, mediante instituição de fundo garantidor composto pela parcela restante dos depósitos judiciais, destinando-se:

c) Como fonte secundária e sem prejuízo do duodécimo (1/12 das receitas correntes líquidas), contrair empréstimo específico para pagamento de precatórios sem as limitações constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Art. 101 (...)

(...)

§2º (...)

III - contratação de empréstimo, excetuado dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a esse empréstimo a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal

No caso o Tribunal de Justiça do Maranhão, seguindo o que determina a parte final do art. 101 do ADCT, foi elaborado o plano anual de pagamento de precatório pelo Estado do Maranhão. No plano anual o valor resultante do cálculo do duodécimo sobre as receitas líquidas do Estado do Maranhão totalizou R\$28.007.942, 19 (vinte e oito milhões, sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos), valor a ser destinado mensalmente pelo ente estatal ao Tribunal de Justiça dos Maranhão.

O Estado do Maranhão ao invés de fazer o repasse mensal do 1/12 da receitas correntes líquidas, fonte principal e vinculada ao pagamento de precatórios,

desde janeiro até dezembro, utilizou quase que exclusivamente os depósitos judiciais para adimplemento do total dos valores reconhecidos na decisão reconsiderada (R\$207.253.271,63), o que por si só demonstra descumprimento das determinações da EC nº94/2016, vez que o 1/12 das receitas correntes líquidas é vinculado ao pagamento de precatórios, não podendo ser usado para outra finalidade.

Como o cumprimento da determinação constitucional é inescusável (a fração de 1/12 da receita corrente líquida está vinculada constitucionalmente ao pagamento de precatórios), não podendo qualquer ato administrativo ou judicial afastar o comando constitucional atinente ao sequestro em caso de inadimplência, no “*todo ou em parte*” (art. 104 do ADCT) dos precatórios.

Portanto, a decisão recorrida deveria ter aferido a hipótese do Estado do Maranhão ter utilizado quase que exclusivamente depósitos judiciais para adimplemento aos precatórios de acordo com o plano de pagamento de 2017, o que caracterizou burla do ente estatal a norma constitucional.

Para comprovação da atitude inconstitucional do Estado do Maranhão, o recorrente pede nesse recurso emissão de certidão atestando quais os valores foram repassados ao Tribunal de Justiça para pagamento de precatórios em 2017 tendo como origem depósitos judiciais e quais valores tiveram origem do tesouro estadual correspondente a 1/12 das receitas correntes líquidas do Estado do Maranhão.

IV) Contradições com o que fora atestado em certidão. Impossibilidade do Tribunal de Justiça do Maranhão negar vigência a dispositivo constitucional de observância cogente.

A certidão acima transcrita é clara ao admitir inadimplência do ente estatal com o pagamento dos precatórios de acordo com regime especial que o vinculou, nos moldes definidos pela Emenda Constitucional nº94/2016.

A certidão atesta uma inadimplência mensal de R\$28.007.942,19 desde agosto de 2017, o que atualmente, de agosto a dezembro de 2017, totalizaria um valor de **R\$140.039.710,95**. A certidão atestando essa inadimplência é clara, vez que ela expressamente diz que o Estado do Maranhão deveria ter pago mensalmente nos o valor de R\$28.007.942,19 nos meses de agosto e setembro de 2017 e não o fez, bem como não repassou qualquer valor para pagamento de precatórios desde agosto de 2017.

“CERTIFICO, ainda, que em virtude do referido enquadramento o Estado do Maranhão ficou obrigado a depositar mensalmente, no exercício de 2017, para pagamento de precatórios em que figura como devedor, a quantia mensal de R\$28.007.942,19 (vinte e oito milhões, sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos)...”

Não há dúvida que o Estado do Maranhão tinha obrigação constitucional de repassar mensalmente R\$28.077.942,19 para pagamento de precatórios. A certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Maranhão atesta que essa obrigação fora cumprida até os meses de julho de 2017, o que nos dá a segura conclusão de que de julho até dezembro há inadimplência quanto ao repasse de precatórios, vez que não houve repasse de mais nenhum valor para adimplemento de precatórios.

CERTIFICO, pois, que os depósitos realizados pelo Estado do Maranhão foram suficientes para adimplir a dívida relativa aos repasses dos meses janeiro até julho de 2017, encontrando-se, portanto, inadimplente com os repasses referentes aos aportes dos meses de agosto e setembro de 2017, totalizando um saldo devedor, na presente data, no valor de R\$54.844.339,88 (cinquenta e quatro milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos);



A parcela a ser adimplida mensalmente no ano de 2017 foi fixada em R\$28.007.942,19, mas decisão recorrida, de forma contraditória, somou todas as parcelas adimplidas dividiu pelos números de meses e chegou a inadequada conclusão de que o Estado do Maranhão pagara a parcela mínima de precatórios no importe mensal de R\$16.251.643,85 e, por conseguinte não está inadimplente com os precatórios.

Teria a certidão expedida pelo Tribunal de Justiça do Maranhão atestado fato não existente? Teria a decisão do Tribunal de Justiça do Maranhão negado indevidamente um fato atestado?

Entendemos, *data venia*, que a primeira resposta é negativa e a segunda positiva, senão vejamos:

a)O Tribunal, através de certidão, atesta que o adimplemento de precatórios ocorreu até o mês de julho de 2017 na parcela mensal definida e não questionada de R\$28.007.942,19 “...que os depósitos realizados pelo Estado do Maranhão foram suficientes para adimplir a dívida relativa aos repasses dos meses janeiro até julho de 2017, encontrando-se, portanto, inadimplente com os repasses referentes aos aportes dos meses de agosto e setembro de 2017.”

b)O que fora adimplido obedecendo a parcela mensal não é objeto do sequestro e não deve ser utilizado para abater valores das parcelas inadimplidas para o futuro. Guardas as devidas proporções, é como se no pagamento de uma parcela mensal de uma dívida houvesse possibilidade de um pagamento mínimo e o devedor, após pagar a parcela integral, ressuscitasse a possibilidade de um crédito correspondente a diferença entre a parcela quitada integralmente e o mínimo para pagamento, como numa fatura de cartão de crédito quando paga-se o valor integral da parcela, não se deve reivindicar o abatimento do valor pago integral no mês seguinte, alegando que teria direito a pagar o mínimo. O que seria a lógica do absurdo.

A certidão em nenhum momento atesta que o Estado do Maranhão repassou ao Tribunal de Justiça do Maranhão valor acima da parcela definida mensalmente, portanto não há possibilidade de elastecer a decisão para cobrir os meses inadimplidos. Foram inadimplidos foram parcelas mensais, não havendo, por conseguinte, possibilidade de assimilação do argumento do ente estatal de que cumpria as suas obrigações, inclusive as vincendas na época da manifestação e da decisão.

VI) Da inadequada definição do plano de pagamento do ano de 2018.

A decisão recorrida, acolhendo *in totum* a pretensão do Estado do Maranhão, definiu o Plano de Pagamento Anual de 2018, nos seguintes termos:

De outro lado, defiro plano de pagamento anual para o exercício de 2018 apresentado pelo Estado do Maranhão às fls. 359/362, concernente no repasse de recursos no montante global de R\$ 195.019.726,18 (cento e noventa e cinco milhões, dezenove mil, setecentos e vinte e seis reais e dezoito centavos), com parcela mensal mínima de R\$ 16.251.643,85 (dezesseis milhões, duzentos e cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos), dos quais R\$ 7.251.643,85 (sete milhões, duzentos e cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos) oriundos do Tesouro e dos depósitos judiciais e administrativos, e R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) provenientes de empréstimo a ser contraído nos termos do art. 101, § 2º, III do ADCT.

Vejamos que o Plano de Pagamento Anual de 2018 não considerou a vinculação dos 1/12 das receitas correntes líquidas do Estado do Maranhão, receita vinculada ao pagamento de precatórios, mas, ao contrário, de forma aleatória e sem base em valores e estimativas confiáveis, acolheu a pretensão de Estado do Maranhão de pagamento de apenas R\$7.251.643,85 mensais de

precatórios e outros R\$9.000.000,00 de um suposto e incerto empréstimo a ser contraído em bancos.

Considerando a única parcela certa de R\$7.251.643,85 e o montante de precatórios a serem pagos R\$1.031.548.584,44, estenderia o pagamento de precatórios para 142,25 meses, ou seja, por quase 12 anos, extrapolando o limite estabelecido pela Emenda Constitucional nº94/2016 que em 2020 e mesmo da nova Emenda Constitucional nº99/2017 que é de quitação até 2024.

Portanto, não poderia a decisão recorrida fixar parcela mensal do Plano de Pagamento Anual de Precatórios 2018 considerando parcela incerta de empréstimo que poderá não se consumir (**o Estado do Maranhão há 2 anos vem anunciando esse suposto empréstimo**), bem como não poderia deixar de vincular 1/12 das receitas correntes líquidas do Estado do Maranhão para o pagamento de precatórios, como determina a Constituição Federal.

VII) Dos pedidos.

Ante o exposto, requer:

a) Que, inicialmente, Vossa Excelência, nos moldes do arts. 1º e 2º da Lei nº9.051/95, determine a juntada de certidão aos autos atestando a origem dos valores repassados ao Tribunal de Justiça do Maranhão no ano de 2017 para pagamento de precatório, destacando os originários de depósitos judiciais e os originários do tesouro estadual referente a 1/12 das receitas correntes líquidas do Estado do Maranhão, bem como atestando se foi repassado algum valor para pagamento de precatório após a data de 10 de outubro de 2017 (data da expedição da certidão), destacando valor e sua respectiva origem (depósito judicial ou tesouro estadual);



b)Que após a juntada da certidão acima, Vossa Excelência, liminarmente, determine o imediato sequestro dos valores de precatórios inadimplidos nos meses de **agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2017**, utilizando como parâmetro de cálculo mensal o valor definido por esse Tribunal de **R\$28.007.942,19 totalizando R\$140.039.7109,95**, ou o valor mínimo de **R\$16.251.643,85 totalizando R\$81.258.219,25**, conforme vosso entendimento.

c)Que no mérito, Vossa Excelência confirma a decisão a ser proferida no item “b” deste pedido;

d)Que Vossa Excelência, considerando a redação dada pela Emenda Constitucional nº99/2017, estabeleça novo Plano de Pagamento Anual de Precatórios 2018 desconsiderando parcelas incertas decorrentes de empréstimo que poderá não se consumir (o Estado do Maranhão há 2 anos vem anunciando esse suposto empréstimo), bem como vincule claramente 1/12 das receitas correntes líquidas do Estado do Maranhão para o pagamento de precatórios, como determina a Constituição Federal.

Declaração de autenticidade: O advogado subscritor declara, sob as penas da lei, a autenticidade dos documentos que acompanham este pedido e das cópias de processos de precatórios de seus representados (precatórios originários de demandas promovidas pelo recorrente na defesa de interesse de seus representados).

Termos em que,

a. deferimento.

São Luís-MA, 09 de janeiro de 2018.

p.p Pedro Duailibe Mascarenhas

OAB/MA 4632